



**OFÍCIO Nº 003/2026/ANASEG**

Brasília, 06 de abril de 2026.

**Ao Senhor**

**Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

Brasília/DF

**Assunto:** Solicitação de revisão do Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 201, de 2 de abril de 2026, com disponibilização dos fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a alteração da sistemática de avaliação da GDASS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A **Associação Nacional dos Analistas do Seguro Social – ANASEG**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar considerações técnicas e jurídicas acerca da **Instrução Normativa PRES/INSS nº 201, de 2 de abril de 2026**, publicada em 06 de abril de 2026, que alterou a Instrução Normativa nº 58/PRES/INSS, de 25 de janeiro de 2012, no tocante aos critérios e procedimentos de avaliação de desempenho para fins de aferição da **Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS**.

A Lei nº 10.855/2004 estabelece que a GDASS é devida em função do desempenho institucional e individual, observados os limites legais de pontuação, e o Decreto nº 6.493/2008 dispõe que até 20 pontos são atribuídos em função da avaliação de desempenho individual, cabendo a ato do Presidente do INSS definir os critérios e procedimentos específicos da sistemática de avaliação, sempre em conformidade com a legislação vigente.

Nesse contexto, a ANASEG reconhece a competência normativa da Presidência do INSS para disciplinar os procedimentos de avaliação. Todavia, entende que o **Anexo I** da IN nº 201/2026 merece revisão, por apresentar **inconsistência interna entre a descrição dos conceitos, a faixa percentual atribuída e a respectiva pontuação para pagamento da GDASS**, circunstância que compromete a objetividade da avaliação, a segurança jurídica e a adequada motivação do ato administrativo.

Com efeito, o novo **Anexo I** define o conceito “**Adequado**” como “desempenho conforme o esperado”, consignando, ainda, que o servidor “cumpre as metas e os critérios estabelecidos”, mas associa esse conceito à faixa de **50% a 75%** e à pontuação de **15 pontos**. Ao mesmo tempo, o conceito “**Alto Desempenho**” corresponde à faixa de **76% a 99%**, com **20 pontos**, e o conceito “**Excepcional**” corresponde a **100%**, também com **20 pontos**. Essa arquitetura normativa revela, ao menos em tese, uma dificuldade de compatibilização lógica entre o texto descritivo do conceito, a sua expressão percentual e o efeito financeiro correspondente.

A avaliação de desempenho, por sua natureza, deve ser instrumento de gestão, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional, além de observar critérios objetivos e passíveis de compreensão uniforme pelos avaliadores e avaliados. O Decreto nº 6.493/2008, ao regulamentar a GDASS, estabelece que a avaliação deve servir também à identificação de aspectos do desempenho suscetíveis de melhoria por meio de capacitação e aperfeiçoamento, e a Lei nº 9.784/1999 impõe à Administração Pública observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, bem como à adequação entre meios e fins e à indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão administrativa.

Sob essa perspectiva, parece recomendável que a descrição do conceito “**Adequado**”, a respectiva faixa percentual e a pontuação financeira guardem **correspondência objetiva e inteligível entre si**, de modo a evitar interpretações divergentes, assimetrias avaliativas e eventual percepção de redução remuneratória desvinculada de fundamentação técnica suficientemente clara. Em outras palavras, se o texto normativo afirma que determinado conceito corresponde ao desempenho “conforme o esperado” e ao cumprimento de metas e critérios estabelecidos, a disciplina do anexo deve refletir essa premissa com coerência metodológica e motivação explícita.

Além disso, o próprio Decreto nº 6.493/2008 prevê a existência de **comitês gestores da avaliação de desempenho**, com a finalidade de revisar e propor alterações dos instrumentais e aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática avaliativa, com participação de representantes da Administração e dos servidores. Por essa razão, a adequada compreensão da alteração promovida pela IN nº 201/2026 recomenda o acesso aos elementos técnicos, jurídicos e procedimentais que a embasaram.

---

Diante disso, a ANASEG vem **requerer**:

1. **a revisão do Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 201/2026**, a fim de harmonizar, de forma técnica e juridicamente consistente, a descrição dos conceitos avaliativos, as respectivas faixas percentuais e a pontuação atribuída para pagamento da parcela individual da GDASS;
2. **a reavaliação específica do conceito "Adequado"**, para que haja compatibilidade entre a descrição normativa de desempenho "conforme o esperado" e "cumprimento das metas e critérios estabelecidos" e o tratamento remuneratório decorrente da avaliação;
3. **Que os conceitos de "Alto Desempenho" e "Excepcional" sejam utilizados estritamente como critérios de mérito** e não como redutores financeiros da remuneração daqueles que já cumprem fidedignamente seus deveres e metas estabelecidas.

A ANASEG registra que o presente expediente tem por finalidade **contribuir institucionalmente para o aperfeiçoamento da sistemática de avaliação da GDASS**, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade e da valorização dos servidores da Carreira do Seguro Social.

Respeitosamente,



**JORGE OG DE VASCONCELOS JUNIOR**  
Presidente da ANASEG